

ACÓRDÃO Nº 09188/2023 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 01672/2023

Município : GOIÂNIA

Órgão : FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2022

Gestor : FERNANDO OLINTO MEIRELLES

CPF : 302.096.331-15

Gestor : CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR

CPF : 649.687.231-72

*Contas Irregulares. Voto convergente com a
Unidade Técnica e com o Ministério Público de
Contas. Multas.*

Tratam os autos das Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do Município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELLES (01/01/2022 a 26/05/2022) e CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR (27/05/2022 a 31/12/2022).

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do

artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao período de 01/01/2022 a 26/05/2022, de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELLES, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 6 e 8.

JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FUNPREV do município de GOIÂNIA, relativas ao período de 27/05/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 3, 6 e 8 e ressalvar a falha descrita no item 7.

APLICAR MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO/TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Item 6). 2. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELLES
CPF	302.096.331-15
Conduta	1. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente ao mês de maio, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023.



	2. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos (Item 8).
Período da conduta	01/01/2022 a 26/05/2022
Nexo de causalidade	1. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente ao mês de maio resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente ao mês de maio em atendimento ao art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023, em vez de omiti-la. 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUNFIN e FUNPREV.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Total R\$740,28, correspondente a 6% de R\$ 12.338,00, com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

Achado	1. Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R\$ 5.000,00) (Item 3). 2. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referentes aos meses de junho a dezembro (Item 6). 3. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).
Responsável	CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR
CPF	649.687.231-72
Conduta	1. Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias. 2. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referentes aos meses de junho a dezembro, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 3. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos.



Período da conduta	27/05/2022 a 31/12/2022
Nexo causalidade	1. A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12. 2. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referentes aos meses de junho a dezembro resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 3. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de não o comprovar. 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referentes aos meses de junho a dezembro em atendimento ao art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023, em vez de omiti-la. 3. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUNFIN e FUNPREV.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2023. 2. Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 3. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 3. Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Total R\$1.110,42, correspondente a 9% de 12.338,00 com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
19 de Dezembro de 2023.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.